



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

NT 2/2024 - DRDE/PREN/RIFB/IFBRASILIA

Brasília, 3 de maio de 2024.

**Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

**Assunto:** Admissão de atestado ou laudo psicológico para pedidos de regime domiciliar (tratamento prolongado de saúde)

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de questionamento do IFB Campus Gama quanto à validade da concessão do Regime Domiciliar em curso superior a partir de relatório psicológico que menciona tratamento prolongado para saúde:

*Trata-se de uma estudante do Bacharelado em Administração que tem enfrentado muitos problemas familiares e já possui acompanhamento psicológico. Neste momento, em razão do agravamento desses problemas, ela precisa trancar o curso; porém, o que ela nos apresentou foi um relatório de sua psicóloga, que apenas atesta que a estudante encontra-se em tratamento, listando as doenças e o respectivo CID.*

*Na resolução 19/2022, em seu artigo 31, inciso II, é explícito que é previsto o trancamento, a qualquer momento do semestre letivo, em caso de "tratamento prolongado de saúde". Sendo assim, a pergunta que fazemos é a seguinte: podemos considerar esse documento, que apenas atesta o estado de saúde mental da estudante e seu acompanhamento por profissional especializado, como "tratamento prolongado de saúde"?*

Vale registrar que a Organização Didático-Pedagógica vigente (ODP), Resolução 19.2022 - CS/RIFB/IFBRASILIA prevê o Regime Domiciliar para casos que necessitam de tratamento prolongado de saúde, mediante documento médico comprobatório, conforme apresentado abaixo:

**Art. 77.** O regime domiciliar será concedido por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos seguintes casos:

I - ser portador de doença infectocontagiosa;

**II - necessitar de tratamento prolongado de saúde;**

III - necessitar acompanhar parentes de 1º grau com problemas de saúde;

IV - necessitar de assistência intensiva comprovada por laudo médico;

V - ser portador de incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos;

VI - tratar-se de estudante gestante com apresentação de laudo médico a partir do oitavo mês e durante três meses, sendo possível estender o período antes ou depois do parto mediante apresentação de atestado médico (Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975);

VII - mães que tenham adoção ou guarda judicial de criança dentro das seguintes faixas de idade (Lei nº 10.421, de abril de 2002): a) até um ano de idade, com período de licença de 120 dias; b) a partir de um ano até quatro anos de idade, com período de licença de 60 dias; c) a partir de quatro anos até oito anos de idade, com período de licença de 30 dias; e d) a licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

VIII - pais, por 20 dias a contar do parto ou da adoção de criança de até um ano de idade, devendo a certidão de nascimento ou o termo judicial de guarda ser apresentado no prazo de 30 dias após a concessão do regime domiciliar.

**§ 1º** Nos casos de I a V acima listados, o **pedido de regime domiciliar deverá ser acompanhado de atestado ou laudo médico**, constando o início e término do afastamento e o Código Internacional de Doença (CID) que comprove situações estabelecidas na lei (grifo nosso).

Dessa forma, considerando a divergência dos termos “atestado ou laudo médico” (apresentado na ODP) e “relatório psicológico” (apresentado no questionamento inicial), empreendeu-se análise específica sobre o tema.

## II - ANÁLISE

Inicialmente, vale reforçar que, com vistas a assegurar o direito de regime domiciliar nos cursos superiores do IFB, o texto da atual Organização Didático-Pedagógica traz uma seção específica sobre o tema (art. 76 - 83). E, como mencionado anteriormente, determina que, para casos de afastamento para tratamento prolongado de saúde (art. 77, II), o pedido deve ser acompanhado de “atestado ou laudo médico” (art. 77, §1º).

Convém registrar ainda que essa determinação está prevista de forma similar nos outros dois documentos que regulamentam cursos técnicos de nível médio do IFB, quais sejam o (a) Regulamento dos Cursos Técnicos de Educação Profissional Técnica Integrados ao Ensino Médio do IFB - REMI (Resolução n.º 001-2016/CS – IFB) (art. 54, § 1º); e do (b) Regulamento do Ensino Técnico de Nível Médio Subsequente nas modalidades presencial e a distância - RET (Resolução n.º. 35/2020 - RIFB/IFB) (art. 57, parágrafo único):

**(RET) Art. 54.** O Regime Domiciliar é concedido por período igual ou superior a quinze dias e inferior a sessenta dias para o curso anual, nos seguintes casos:

I – ser portador de doença infectocontagiosa;

**II – necessitar de tratamento prolongado de saúde;**

III – necessitar de assistência intensiva comprovada por laudo médico;

IV – ser portador de incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares;

V – tratar-se de aluna gestante com apresentação de laudo médico a partir do oitavo mês e durante três meses, sendo possível estender o período antes ou depois do parto mediante apresentação de atestado médico;

**§ 1º** Nos casos de I a V acima listados, o Regime Domiciliar será requerido pelo próprio estudante com idade igual ou superior a dezoito anos, ou, em caso de estudante com até dezoito anos incompletos, por seu representante legal, **acompanhado de laudo médico**, constando o início e término do afastamento e o Código Internacional de Doença (CID) que comprove situações estabelecidas na lei.

**(REMI) Art. 57.** O Regime Domiciliar será concedido por período igual ou superior a 15 (quinze) dias

nos seguintes casos:

I – estudante portador de doença infectocontagiosa;

**II – estudante que necessite de tratamento prolongado de saúde;**

III – estudante que necessite acompanhar parentes de 1º grau com problemas de saúde;

IV – estudante que necessite de assistência intensiva comprovada por laudo médico;

V – estudante portador de incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos.

**Parágrafo único.** Nos casos de I a V acima listados, o Regime Domiciliar será requerido pelo estudante ou por seu responsável ou representante, presencialmente ou por procuração simples, acompanhado de atestado ou laudo médico, constando o início e término do afastamento e o Código Internacional de Doença (CID) que comprove situações estabelecidas na lei.

Dada a previsão de regime domiciliar em todos os documentos regulamentadores dos cursos regulares do IFB, é possível destacar a preocupação institucional em compreender diferentes situações a que todas as pessoas estão sujeitas, na medida em que promove formas de manter, com qualidade, os estudantes em seus devidos processos de escolarização.

A exigência de atestado ou laudo médico para pedidos ligados a necessidade de tratamento prolongado de saúde, ao que parece, foi a forma que os redatores dos citados documentos encontraram para assegurar o recebimento de elementos comprobatórios emitidos por profissionais da saúde devidamente habilitados. Afinal, não se trata de afastamento pelo afastamento, mas de afastamento para tratamento específico.

Entretanto, há que se considerar o cenário da atualidade, no qual cada vez mais se eleva a demanda por tratamentos de saúde de ordem psicológica. Isso pode ser ratificado segundo informação da Organização Mundial da Saúde (2022): “1 em cada 8 pessoas ao redor do mundo vivem com algum tipo de desordem psicológica”.

Assim, considerando a demanda de tratamentos prolongados de saúde de ordem psicológica, parece contraproducente apegar à letra fria da resolução que trouxe apenas o termo “atestado ou laudo médico”; mas, sim, por uma questão mais ampla, considerar que, além do atestado ou laudo médico, seja possível também reconhecer o atestado ou laudo psicológico. Tais documentos, inclusive, são regulamentados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 06/2019, por sua vez, no art. 8º estabelece rol de documentos que poderão ser emitidos pelo profissional de Psicologia:

**Art. 8.º** Constituem modalidades de documentos psicológicos:

I - Declaração;

**II - Atestado Psicológico;**

**III - Relatório:**

a) Psicológico;

b) Multiprofissional;

**IV - Laudo Psicológico;**

Portanto, em breve análise, é possível extrair que os documentos “Declaração”, “Atestado Psicológico”, “Relatório” e “Laudo Psicológico” são distintos.

Ademais, os arts. 10, 11 e 13 da Resolução CFP nº 06/2019 conceituam e definem a finalidade dos documentos em comento, corroborando a distinção entre os mesmos. A seguir, apresentam-se o *caput* dos citados dispositivos:

**Art. 10** Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um **diagnóstico psicológico**, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

**Art. 11** O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, **não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico**. (Com destaque).

**Art. 13** O laudo psicológico é o resultado de um **processo de avaliação psicológica**, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

Como se vê, o Relatório não possui o condão de produzir diagnóstico psicológico e, complementarmente, como explanado, os normativos institucionais apontam para a necessidade de apresentação de “atestado” ou “laudo”.

Assim, por analogia, estende-se o previsto no Regulamento dos Cursos Técnicos de Educação Profissional Técnica Integrados ao Ensino Médio do IFB - REMI (Resolução n.º 001-2016/CS – IFB) (art. 54, § 1º); no Regulamento do Ensino Técnico de Nível Médio Subsequente nas modalidades presencial e a distância - RET (Resolução n.º. 35/2020 - RIFB/IFB); e na Organização Didático-Pedagógica - ODP (Resolução 19.2022 - CS/RIFB/IFBRASILIA) para admitir o recebimento de **atestado psicológico** ou **laudo psicológico** no âmbito do IFB nos mesmos termos do atestado médico ou laudo médico.

### III - CONCLUSÃO

Dada a análise anterior, é possível interpretar que, embora os termos “laudo médico/atestado médico” sejam distintos dos termos “laudo psicológico/atestado psicológico”, há uma finalidade similar, qual seja ligada ao cuidado para com a saúde do sujeito.

Dessa forma, para qualquer dos três documentos que regem os cursos do IFB (ODP, RET e REMI), compreende-se que, para fins de regime domiciliar, “atestado psicológico/médico ou laudo psicológico/médico” possui o mesmo valor que “atestado ou laudo médico”.

**Virgínia Lobo**

Coordenação de Articulação Pedagógica

**Mateus Gianni Fonseca**

Diretoria de Desenvolvimento de Ensino

**Jennifer Medeiros**

Pró-Reitoria de Ensino - Substituta

Documento assinado eletronicamente por:

- **Virginia Barbosa Lobo da Silva, COORDENADOR(A) GERAL - FG1 - COGAP**, em 03/05/2024 13:38:57.
- **Mateus Gianni Fonseca, DIRETOR(A) - CD3 - DRDE**, em 03/05/2024 13:52:33.
- **Jennifer de Carvalho Medeiros, PRO-REITOR(A) - SUBST - PREN**, em 03/05/2024 13:56:43.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 540156

Código de Autenticação: 966f0d1e92



Reitoria  
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote nº 03, Edifício  
Siderbrás., None, Asa Sul, BRASÍLIA / DF, CEP 70.070-906  
(61) 2103-2154